



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**PARECER CONJUNTO N° 3**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16/2025, DE 30/04/2025.**

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o projeto de lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2026, para o Plano Plurianual do período 2026 a 2029 e dá outras providências” opinam pela sua aprovação, desde que com a seguinte emendas supressiva.

Preliminarmente, quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

Analisadas essas breves e importantes considerações, verifiquemos o que compete às comissões pertinentes. Em cumprimento ao que fundamenta os artigos 38 e 39 do Regimento interno vigente, bem como, sob o aspecto da competência é de iniciativa da Prefeitura Municipal, conforme disposto no 48, inciso IV, da LOM, depois de feita a análise, concluíram que o objetivo desta propositura está respaldado pelos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei não padece de vício constitucionalidade material ou formal, sob o aspecto competência e iniciativa da Prefeitura Municipal.

Contudo, estas Comissões entendem que o disposto no artigo 30, não merecer prosperar, posto que se materializaria em evidente afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, verbis:

Art. 30 A proposta orçamentária da Câmara Municipal deve conter os elementos de despesa 3.2.00.00,00 - Juros e Encargos da Dívida, e 4,6,00.00,00 - Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário gerado pela Câmara Municipal, de responsabilidade do Poder Legislativo, apurado nas negociações de dívida com o INSS, ficando o Poder Executivo autorizado a descontar da parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação acordada com o INSS vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Parecer resultante do Processo TCE08926/10.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

---

Frizem-se que, em repetidas ocasiões, o Poder Executivo incluiu o referido dispositivo, ora suprimido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deste modo, as Comissões apresentam a presente Supressão ao Artigo nº 30, do Projeto de Lei 16/2025 (LDO)

Não se vislumbrou, por essas Comissões Reunidas a ocorrência de anomalias jurídicas ao PL ora em exame.

Fortes nessas razões as Comissões encaminham o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

Sala das Comissões, Esperantina, 31 de julho de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

**ALFREDO DE CASTRO FILHO**  
*Presidente*

**PROF. JR. RODRIGUES**  
*Presidente*

**AÍRTON PIRES ALVES**  
*Secretário*

**ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA**  
*Relator*

**JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA**  
*Relator*

**LUÍS BORGES DE CARVALHO**  
*Secretário*